Projeto de Lei: 662/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 662/2024*, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal o "Dia Municipal de Luta Contra o Aborto" e a "Semana de Conscientização Contra o Aborto", e dá outras providências.*

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 662/2024, de autoria do Vereador Anderson Lopes da Silva, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal o "Dia Municipal de Luta Contra o Aborto" e a "Semana de Conscientização Contra o Aborto", e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto à regimentalidade, o Legislativo informou que não haver projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Destarte, analisando os autos, o projeto em tela é de extrema relevância social para o Município de Natal por se tratar de iniciativa voltada para a valorização da vida e para a promoção de um debate sobre a prática do aborto.

O projeto de lei PL 662/2024 propõe a inclusão do "Dia Municipal de Luta Contra o Aborto" e da "Semana de Conscientização Contra o Aborto" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal. A proposta fundamenta-se em princípios constitucionais e normativos, como o direito à vida assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal e regulamentado em dispositivos como o Código Civil (artigo 2º) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A instituição dessas datas busca mobilizar a sociedade para a reflexão sobre as consequências do aborto, tanto no plano físico quanto psicológico, reforçando os direitos do nascituro e a importância de políticas públicas de proteção à maternidade e à infância.

Além disso, ao propor ações educativas e eventos temáticos durante a semana, a medida pode contribuir para conscientizar a população sobre alternativas ao aborto e ampliar o acesso a informações relacionadas aos direitos reprodutivos e ao apoio à gestação.

A iniciativa também dialoga com documentos internacionais que tratam da proteção da vida e dos direitos da criança, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Tais diplomas destacam a necessidade de amparar a criança desde a concepção, promovendo sua segurança e desenvolvimento. No contexto brasileiro, a proposta está alinhada à Política Nacional de Saúde Integral da Mulher (PNSIM), que visa assegurar condições de saúde adequadas às mulheres em todas as etapas de suas vidas, incluindo a gestação.

Portanto, o projeto de lei municipal está também em sintonia com as preocupações e diretrizes presentes em diversas iniciativas do Ministério Público relacionadas às mulheres, crianças e às suas proteções.

Embora a justificativa do projeto cite estudos que correlacionam o aborto a riscos para a saúde física e mental da mulher, é essencial que as atividades previstas durante a semana de conscientização sejam conduzidas com base em evidências científicas amplamente aceitas e sem viés ideológico, para que promovam um debate construtivo e inclusivo.

É importante que tais ações considerem também o fortalecimento de políticas públicas de apoio social e econômico às mulheres em situação de vulnerabilidade, ampliando as possibilidades de escolha e proteção durante a gravidez.

No entanto, a implementação do projeto dependerá da mobilização de recursos e da articulação entre as secretarias municipais de Saúde e Educação, bem como de parcerias com organizações sociais para garantir a realização de atividades significativas e acessíveis à população.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 662/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil